**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Estabelece a destinação de assentos prioritários para mulheres em transporte coletivo, e dá outras providências.

Art. 1º Ressalvado o disposto na legislação federal, a presente Lei determina a prioridade de assentos para mulheres em transporte coletivo.

Art. 2º Acrescenta-se as mulheres à lista de assentos prioritários, junto de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, ocupando os demais assentos, não reservados em Lei, nos transportes coletivos.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte público deverão afixar cartazes no interior do veículo, em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo:

I – campanhas contra o assédio e abuso sexual no transporte público;

II – indicação da prioridade disposta nesta Lei;

III – indicação do número de telefone “180” para denúncia; e

IV – a íntegra desta Lei.

Art. 4º Os fornecedores terão 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 08 de março de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput,* trata, dentre outros, sobre o a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança como princípios fundamentais. Entender a vida como um direito amplo e um fundamento que rege a vida social do nosso país, engloba incorporar o direito de viver dignamente, independentemente do gênero.

Destarte, ter tratamento isonômico em direitos e obrigações engloba compreender a ponderação de tratar os desiguais em suas respectivas desigualdades, deste modo, preservar a dignidade humana da mulher em espaços de vulnerabilidade é garantir a real execução da igualdade em sentido material.

Os incisos I e II do mesmo artigo anteriormente citado, abordam a igualdade entre homens e mulheres e que todos tem tratamento isonômico perante a Lei, cabendo reflexões sobre quais os meios de garantir que mulheres tenham a mesma liberdade de não sofrerem atos de violência física, psicológica e simbólica onde transitem.

O presente projeto objetiva garantir o cumprimento de princípios fundamentais às mulheres que utilizam transportes públicos e coletivos, impedindo aqueles que atentem contra a vida, ou a segurança e liberdade, continuem praticando atos hediondos, de abuso e degradantes da mulher em transportes coletivos.

Como rege a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, fica garantida com esta Proposição a preservação do direto da mulher enquanto consumidora do transporte público, mediante a destinação de assentos prioritários, bem como a melhoria do serviço, em respeito ao direito básico de uma adequada e eficaz prestação do serviço, nos termos do art. 6º, inciso X da Lei Federal 8.078/90.

Assim, nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual